PARECER Nº 189/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 049/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais - *Naming Rights*".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo de uma autorização para que o Poder Executivo Municipal possa, através de procedimento competitivo entre interessados, promover a cessão onerosa à iniciativa privada do direito de nomeação de equipamentos públicos municipais que tenham vinculação com atividades voltadas à saude, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana, entre outros. A cessão do direito de uso comercial do nome do equipamento deverá ser formalizada a termo certo de tempo mediante atendimento aos critérios a serem definidos em regulamento próprio, inclusive no tocante à ações voltadas à conservação e manutenção desses equipamentos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente proposição tem como objetivo autorizar que o Município de Divinópolis permita que a iniciativa privada nomeie seus equipamentos públicos e em contrapartida o aumente a arrecadação financeira e/ou melhore o espaço público com reformas. Essa prática é conhecida como "naming rights" (direito de nomeação), que a cada dia que passa é mais presente no setor privado e utilizado principalmente em estádios e teatros. Essa cessão onerosa é um modelo já bastante difundido mundo afora, mas pouco explorado pelo Poder Público brasileiro. Enquanto empresas e marcas vêm fazendo uso desse modelo de maneira natural em arenas que recebem jogos esportivos e shows musicais, por exemplo, a Prefeitura de Divinópolis ainda não explora essa oportunidade alternativa de geração de receita. No Brasil a utilização de "naming rights" é mais vista no âmbito esportivo, clubes como Palmeiras, Corinthians e o Atlético-MG, negociaram seus nomes com empresas para nomear suas arenas. Já no exterior exemplos não faltam, em 2018, a UEFA mapeou a quantidade de "naming rights" que haviam no futebol Europeu. Até aquele ano, 115 estádios do continente tinham cessão de nome a empresas. Além deles, outras 80 instalações esportivas de outras modalidades também tinham os direitos de nomeação vendidos. Desta forma observamos

Documento assinado digitalmente - JKO-228-XPL-OY2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

que governos de países desenvolvidos buscam formas de diversificar a receita arrecadada de ativos públicos e ficarem menos vulneráveis aos ciclos econômicos. Uma maneira encontrada e cada vez mais explorada é a prática de “naming rights” . Entretanto, por ser uma forma de concessão pouco explorada no Brasil, existe uma insegurança jurídica o que acaba afastando interessados. Sob os aspectos formais, a proposição não visa dispor concretamente sobre serviço público e, tampouco, sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Executivo. Ao contrário, apenas institui diretrizes genéricas que facultam ao Poder Executivo a concessão dos chamados “naming rights”, como fonte alternativa de obtenção de novas receitas públicas. Assim, o objetivo desse projeto de lei é garantir segurança jurídica aos gestores públicos municipais, que passarão a ter um respaldo da legislação para a tomada de decisão se optarem pela utilização desse instrumento de captação de receita extraorçamentária. Ao permitir a utilização da prática de naming rights nos equipamentos públicos do município de Divinópolis, teremos uma geração de novas fontes de receita e, consequentemente, melhoria dos serviços oferecidos à população”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que visa a concessão de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa implementar programa de cessão à iniciativa privada dos direitos de exploração comercial do nome de equipamentos públicos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente - JKO-228-XPL-OY2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa implementar programa de cessão à iniciativa privada dos direitos de exploração comercial do nome de equipamentos públicos municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a concessão de autorização do Poder Legislativo ao Executivo Municipal para que seja viabilizado, através de procedimento competitivo entre interessados, a cessão onerosa à iniciativa privada do direito de exploração comercial da atribuição de nome a equipamentos públicos municipais que tenham vinculação com

Documento assinado digitalmente - JKO-228-XPL-OY2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

atividades voltadas à saude, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana, entre outros. A cessão do direito de uso comercial do nome do equipamento deverá ser formalizada a termo certo de tempo mediante atendimento aos critérios a serem definidos em regulamento próprio, inclusive no tocante à ações voltadas à conservação e manutenção desses equipamentos.

É importante considerar que não há inovação da legislação municipal nessa matéria, senão uma repetição de experiências que vêm sendo observadas em outras localidades com perspectiva de sucesso. Essa cessão do direito de exploração comercial do nome dos equipamentos públicos não implicará prejuízos ao procedimento regular de denominação de próprios públicos regulamentado pela Lei Municipal nº 4.452, de 23 de dezembro de 1998.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 049/2025.

Divinópolis, 27 de junho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Rua São Paulo, 277 | Praça Jovelino Rabelo | Centro | CEP 35500-006 Fone: (37) 2102 8200
www.divinopolis.mg.leg.br | procuradoria@divinopolis.mg.leg.br

Documento assinado digitalmente - JKO-228-XPL-OY2
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/06/2025 às 15:48:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/06/2025 às 15:48:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/06/2025 às 16:29:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 27/06/2025 às 16:41:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 27/06/2025 às 17:07:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JKO **228** **XPL** **OY2**